



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 234/2022

Guaporé, 29 de junho de 2022

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Através deste estamos enviando o projeto de lei nº 55/2022, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, TRANSMISSOR DE DOENÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anexo segue justificativa do presente encaminhamento.

Atenciosamente.

Valdir Carlos Fabris

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Moustafh Roberto Sari Mahmud Muhammad,
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares
Guaporé, RS.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

Guaporé, 29 de junho de 2022.

MENSAGEM Nº 55/2022

Senhor Presidente:

Para os efeitos legais estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI: 55/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO Aedes Aegypti, TRANSMISSOR DE DOENÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei que ora submetemos à Casa Legislativa, dispõe sobre a criação do PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO Aedes Aegypti, TRANSMISSOR DE DOENÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto em tela se deve a infestação do mosquito no Município, ao número de pessoas contaminadas com testagem positiva para dengue, ao acúmulo de lixo em locais públicos e privados, onde são encontradas, rotineiramente, larvas do mosquito *Aedes Aegypti*, ao armazenamento inadequado de água da chuva, a coleta informal de resíduos recicláveis, onde os materiais recolhidos são armazenados sem proteção da chuva, contribuindo com o acúmulo de água.

À consideração dos Senhores Edis.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 55/2022, DE 29 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO *Aedes Aegypti*, TRANSMISSOR DE DOENÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Guaporé o **PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO *Aedes Aegypti***, transmissor de doenças como a Dengue, Febre Chikungunya, Zika Vírus e Febre Amarela, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com o Programa Nacional de Controle de Dengue (PNCD), realizado pela Vigilância em Saúde, de conformidade com as normas do Programa Nacional de Controle de Dengue do Ministério da Saúde.

Art. 3º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários e/ou locatários e proprietários rurais obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis, devidamente higienizados, limpos sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros de mosquitos, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores de doenças.

§ 1º: Para fins dessa Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas, escavações de alicerces e outros que constituídos por quaisquer tipos de materiais e quer devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero *Aedes Aegypti*.

§ 2º: A manutenção predial dos imóveis, conforme o *caput* deste artigo, compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar o acúmulo de água.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito *Aedes Aegypti* compreende uma série de ações ostensivas por parte do Poder Público Municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, dentre elas:

- I - realização de visitas pela Equipe de Combate às Endemias e demais autoridades sanitárias a imóveis públicos e particulares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em área identificada como potencial possuidor de focos transmissores;
- II - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção do vetor;
- III - realização de campanhas educativas e de orientação à população;
- IV – promoção de medidas administrativas e requisição das judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os responsáveis por imóveis com criadouros ou focos do mosquito *Aedes Aegypti*.

Parágrafo único: Para efeitos do disposto no inciso II entende-se por:

- I - imóvel em situação de abandono, aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;
- II - ausência e impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art. 5 Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção, estabelecimentos similares e floriculturas obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 3º desta Lei, bem como:

- I - manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente cobertos e vedados de forma a não acumular água;
- II – responsabilizar-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao seu destino final;
- III - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;
- IV - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água;
- V - promover o nivelamento e/ou drenagem de construções, solo ou estruturas como calhas e similares, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

Parágrafo Único: Fica expressamente proibida a permanência de sucatas e veículos abandonados nas vias públicas.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo a confecção de orifícios em sua parte inferior ou incrementar quaisquer métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seu interior ou sobre jazigos ou dependências do Cemitério.

Art. 7º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter tratamento adequado de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos, realizando adequadamente o seu esvaziamento quando necessário, mantendo cobertura com tela milimétrica.

§1º: As piscinas que não disponham de sistema de recirculação de água devem ser esvaziadas e lavadas, esfregando suas paredes uma vez por semana.

§2º: Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 8º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água ou cisternas, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas com vedação segura, inclusive o ladrão, impeditiva de proliferação de vetores.

§1º: Entende-se por vedação segura o uso de "sombrite" para cobertura total (100 %) da superfície da caixa d'água e 20 % no seu entorno, devendo ser bem esticada, não podendo estar em contato com a água.

§2º: Todos os recipientes que colem e armazenem água da chuva devem, obrigatoriamente, manter cobertura com tela milimétrica.

Art. 9 Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§1º: Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§2º: Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 10 Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se sempre a preservação da integridade do imóvel.

Art. 11. Ficam os responsáveis pelas imobiliárias, sempre que solicitado pela Secretaria Municipal da Saúde, fornecer os dados necessários ao encaminhamento das notificações aos responsáveis pelos imóveis



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

desocupados que estiverem sob sua administração, bem como a acompanhar os servidores municipais para a realização dos trabalhos de remoção dos criadouros.

Parágrafo único: Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes, que adotem medidas que impeçam a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes Aegypti* nos imóveis desocupados, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários desprotegidos.

Art. 12 Nos imóveis que se encontrarem fechados quando da visita, os agentes deixarão afixado em local visível aviso por escrito, para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

Parágrafo único: Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, sem qualquer manifestação, deverá o agente comunicar à Secretaria Municipal da Saúde para que esta tome as providências cabíveis no sentido de possibilitar a efetivação da vistoria.

Art. 13 No caso de recusa em permitir o ingresso do agente público regularmente designado e identificado na propriedade a ser vistoriada, será lavrado Relatório de Recusa de Acesso ao Imóvel e encaminhado imediatamente aos órgãos competentes, conforme Portaria 120/2016, da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 14 Os proprietários, locatários ou possuidores de imóveis onde forem constatados criadouros de mosquitos serão notificados pelo Município de Guaporé, através dos Agentes de Combate à Endemias, para efetuar a limpeza e eliminação do criadouro, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único: Caso não seja cumprida a notificação, o Poder Público Municipal, através da Vigilância em Saúde ou Ambiental, estará autorizado a instruir Auto de Infração e aplicar a penalidade de multa.

Art. 15 A constatação de criadouros ou de focos de mosquitos vetores da Dengue, Febre Chikungunya, Zika Vírus e Febre Amarela nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle da Dengue, constituem risco à Saúde Pública, caracterizando infração, conforme as disposições constantes desta Lei, classificadas em:

- I - leves: quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos ou criadouros de vetores;
- II – graves: quando detectada a existência de 3 (três) a 4 (quatro) focos ou criadouros de vetores; e
- III - gravíssimas: quando detectada a existência de 5 (cinco) ou mais focos ou criadouros de vetores.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

§1º: A confirmação de foco positivo de larvas do mosquito *Aedes Aegypti*, mediante identificação das larvas em laboratório da rede pública, ensejará a instauração de Processo Administrativo Sanitário, sendo caracterizado como infrator aquele que for o responsável, proprietário ou locatário do imóvel.

§ 2º: Os proprietários, locatários ou responsáveis pelos imóveis onde se encontrem as situações descritas neste artigo serão comunicados por escrito pelo Agente de Combate a Endemias ou pela Autoridade Sanitária, no momento da verificação da existência de foco ou criadouro, sem prejuízo das responsabilidades.

Art. 16 A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas consiste no pagamento de soma em dinheiro, tendo como parâmetro a Valor de Referência Municipal (VRM) e que consistem em:

- I - para infrações de natureza leve: até 5 (cinco) VRMs;
- II - para infrações de natureza grave: até 10 (dez) VRMs;
- III - para infrações de natureza gravíssima: até 20 (vinte) VRMs.

§ 1º: No caso de reincidência, a multa a ser imposta pela prática de nova infração terá seu valor aumentado ao dobro.

§ 2º: Constitui reincidência, a constatação de novo foco de proliferação na mesma propriedade no período de 01 (um) ano.

§ 3º: Além da aplicação das penalidades administrativas previstas acima, os casos de reincidência serão encaminhados para conhecimento do órgão competente, para fins de verificar possível ocorrência de crime contra a saúde pública e adoção das medidas cabíveis.

Art. 17 O Município poderá realizar intervenção sanitária, que corresponde a todos os procedimentos de limpeza e eliminação dos criadouros do mosquito *Aedes aegypti* realizados pelo Poder Público Municipal, ante a inércia ou omissão de proprietários, locatários ou possuidores de imóveis.

Parágrafo único: Realizada a intervenção sanitária, o Município está autorizado a buscar do proprietário, locatário ou possuidor do imóvel, o ressarcimento de todos os custos sofridos com esta, inclusive com materiais, apoio especializado, traslado e o depósito de resíduos.

Art. 18 As multas e despesas oriundas de intervenção sanitária estabelecidas nesta Lei, serão recolhidas pelo infrator aos cofres municipais por meio da competente guia de arrecadação.

Parágrafo único: As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

Art. 19. Os autuados terão direito ao devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o procedimento e os prazos estabelecidos pelo Código de Posturas do Município - Lei Municipal Nº 2224/99.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º: No caso de ser detectado foco do criadouro do mosquito *Aedes Aegypti* o prazo para execução da limpeza será de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º: Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, independente das sanções cabíveis, o órgão municipal competente promoverá a execução dos serviços de limpeza, cobrando do proprietário/inquilino, os gastos respectivos, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 20 Infringir as determinações dispostas nesta Lei poderá acarretar em responsabilidade criminal, conforme artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Art. 21. Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 23. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em ...

Valdir Carlos Fabris
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Sandra Agosti

Secretária da Administração

Publicado no informe oficial eletrônico www.guapore.rs.gov.br/pagina/informes-oficiais-meio-eletronico e no [Diário Oficial Eletrônico do Município](#)